



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.599, DE 1999

(Do Sr. Lincoln Portella)

Dispõe sobre restrições à propaganda de produtos fumíferos e de bebidas alcoólicas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei altera a redação do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", estabelecendo restrições adicionais à propaganda de derivados do tabaco.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É vedada, nas emissoras de rádio e televisão, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, fumo para cachimbo ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, sendo somente permitida em jornais, revistas e demais veículos impressos,.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos no caput, em jornais, revistas e demais veículos impressos, deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir consumo exagerado ou irresponsável do produto, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não atribuir ao produto propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas ou insinuar o aumento da virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o produto à prática de esportes;

V - não sugerir ou induzir o consumo do produto em locais ou situações perigosas ou ilegais;

VI - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VII - não incluir a participação de crianças ou adolescentes, ou a eles dirigir-se.

§ 2º A propaganda conterá advertência escrita sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada três meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva, sempre precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte":

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV- quem fuma adoece de úlcera do estômago;

V- evite fumar na presença de crianças;

VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior, usadas de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, ingeridas, de forma legível e ostensiva, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao regular a matéria em exame, a Constituição Federal, em seu art. 220, § 4º, estabelece a possibilidade de serem impostas limitações à propaganda de tabaco e bebidas alcoólicas.

“art. 220

.....”

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes do seu uso.”

Referido dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 9294, de 15 de julho de 1996, que apenas restringe, no caso de emissoras de rádio e televisão, os horários para veiculação da propaganda comercial de tabaco. Esses veículos exercem forte influência sobre jovens e adolescentes, o que recomenda a adoção de medidas, no sentido de diminuir o consumo de produtos derivados do fumo, que, comprovadamente, causam danos à saúde da população e ocasionam altos custos arcados por toda a sociedade.

O projeto de lei que ora apresentamos tem como objetivo, portanto, modificar a redação do art. 3º da Lei nº 9294, vedando, expressamente, a propaganda comercial de tabaco nas emissoras de rádio e televisão.

Pela relevância da matéria objeto da presente proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de *Setembro* de 1999.


Deputado Lincoln Portella

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....

.....

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO
E À PROPAGANDA DE PRODUTOS
FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS,
MEDICAMENTOS, TERAPIAS E
DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS
DO § 4º DO ART.220 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

.....

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

** § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.912-7, de 27/08/1999.*

*** O texto anterior dizia:**

"§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;

VI - fumar provoca diversos males à sua saúde."

§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art.2 conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.